

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 725/91

INTERESSADA : Élica Braga de Almeida e Ellen Braga de Almeida

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 1º grau - EEPSG  
"Marechal Deodoro"/Capital - (12ª DE)

RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 1939/91 CEPG - APROVADO EM 19.12.1991

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - A 12ª DE encaminhou à apreciação deste Colegiado, em 17.07.91, dois casos de equivalência de estudos, realizados no exterior, por duas irmãs, atualmente, alunas da EEPSG "Marechal Deodoro".

1.2 - Em 27.07, a Supervisão de Ensino da referida escola solicitou fosse aguardada remessa de novas informações, que foram anexadas em 20.08.91.

1.3 - Conforme a instrução do protocolado, uma das interessadas, Élica Braga de Almeida, comprovou a seguinte escolaridade:

1.3.1 - 1ª a 3ª série - 1984/06 - Colégio Batista Brasileiro - SP

1.3.2 - 4ª série - 1987 - Centro Ed. Evangélico - SC -

1.3.3 - 5ª série - Retida - 1988 - Colégio N. S. Sion - SP -

1.3.4 - "grade 6" - 1º sem./89 - N. State College/EUA

1.3.5 - "grade 7" - 89/90 - Anaheim Union High School - E.U.A

1.3.6 - 6ª série - 2º sem./90 - Escola Cristã Pan Americana - SP - com

declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão de 5ª série do 1º grau -

1.3.7 - 8ª série - 1º sem./91 - EEPSG "Marechal Deodoro" - 12ª DE -

1.3.8 - 7ª série - 2º sem./91 - EEPSG "Marechal Deodoro" - 12ª DE -

1.4 - Ainda sobre a vida escolar da aluna constam os seguinte documentos:

1.4.1 - requerimento de matrícula assinado pela mãe da aluna, em 24/05/91, dirigido à direção da escola estadual retromencionada, através do qual também é solicitada a declaração de equivalência dos estudos que Élica realizou nos EUA. Nesse requerimento, que indica a

data de 24/02/91 como início de freqüência às aulas pela aluna, há um quadro preenchido pela requerente, cuja finalidade é a de informar os cursos, as séries já realizadas pela aluna e a duração dos mesmos. A peticionária não informou":

- a retenção da aluna na 5ª série, em 1988;

- a sua freqüência de apenas um semestre na "grade 6" em 1989; na escola norte -americana;

- a declaração de equivalência de estudos expedida pela Escola Cristã Pan Americana, em setembro/90, que autoriza a efetivação da matrícula na 6ª série do 1º grau com a devida homologação da Supervisão de Ensino.

Estes fatos foram passados pela mãe das alunas, apenas em junho/91, conforme informação da Supervisão de Ensino

1.4.2 - ficha individual referente à 6ª série, cursada no 1º semestre do ano letivo de 1990/91 (2º semestre/90), na Escola Cristã Pan Americana - 18ª DE, da qual extraímos os seguintes registros:

disc.	1º Bim. - faltas		2º Bim. - faltas	
Português	79	- 20	85	- 14
Geografia	70	- 08	67	- 06
E. M. C.	72	- 08	50	- 06
Matemática	57	- 20	56	- 14
C.F.B./P.S.	46	- 07	51	- 06
Inglês	44	- 20	36	- 14

1.4.3 - termos de visitas da Supervisão de Ensino da 18ª DE, datados de 08/11 e 12/11/90, cujos teores registram a reanálise e ratificação da declaração de equivalência dos estudos, realizados pela aluna, nos E.U.A, aos de nível de conclusão da 5ª série do 1º grau.

1.4.4 - Fichas individuais referentes à 8ª série do 1º grau da EEPSPG "Marechal Deodoro" - 12ª DE, onde a aluna foi matriculada, em 1991, mediante a apresentação de documentos expedidos pelas escolas sediadas nos E.U.A e descrição da escolaridade da aluna no Brasil, feita pela mãe:

disc.	1º B	-	faltas	2º B	-	faltas
L.P.	D		-	C		-
Inglês	B		-	B		3
Hist.	D		7	E		-
Geog.	B		3	E		-
OSPB	C		2	D		-
Mat.	E		4	D		4
CFB/PS	D		6	E		4
Des. Geom.	E		20	D		5

1.4.5 - cópia da convocação expedida pela escola, em maio de 1991, a fim de que os pais tomassem ciência "da regularização da vida escolar de suas filhas"

1.4.6 - trabalhos e avaliações realizados pela aluna, a pedido da Supervisão de Ensino e e aplicados pela escola recipiendária, a fim de ser verificado o seu desempenho escolar, em nível de 7ª série -

1.4.7 - declaração assinada pelos professores, cujo teor é o seguinte:

"Nós, professores desta U.E. consideramos que a aluna Élica Braga de Almeida não apresenta desempenho satisfatório, possivelmente não acompanharia uma 7ª série. O seu retorno à 6ª série é conveniente pois possibilitaria um melhor aproveitamento para continuidade de seus estudos".

1.4.8 - Ata de reunião realizada em 05/08/91, que registra a análise feita pelos professores e direção de escola sobre os aproveitamentos obtidos pela aluna no 1º semestre da 8ª série do 1º grau e a decisão da

direção da escola no sentido de matriculá-lo no 2º semestre da 7º série do 1º grau-

1.5 - A outra aluna, Ellen Braga de Almeida, apresenta a seguinte documentação escolar:

1.5.1 - requerimento de matrícula para a 7ª série do 1º grau na EEPSG "Marechal Deodoro" - 12ª DE, apresentado pela mãe da aluna, em 24/05/91, indicando o início de freqüência às aulas: 14/02/91; as séries do 1º grau realizados - 1ª a 6ª séries - e as escolas freqüentadas nos anos letivos de 1985 a 1990. Não constam como informação:

a) retenção na 4ª série, em 1988;

b) freqüência de apenas um semestre de 1989, na "grade 5"

- Lampson School/EUA.

1.5.2 - comprovantes da seguinte escolaridade:

a) 1ª e 2ª séries - 1985 e 86 - Colégio Batista Brasileiro SP;

b) 3ª série - 1987 - Educacional

Evangélico - SC;

c) 4ª série - RETIDA - 1988 -Colégio N. S. Sion - SP

d) "grade 5" - 1º sem./89 - Lampson School/EUA;

e) "grade 6" - 89/90 - School Benito Juarez /EUA

f) 7ª série - 1º sem./91 EEPSG "Marechal Deodoro" - 12ª DE,  
com ficha individual

L. P. - C - B

Inglês - C - B

Hist. - C - C

Geog. - D - C

Mat. - C - C

CFB/PS - E - C

DES. Geom. - B - C

g) 6ª série - 2º sem./91 - EEPSPG

"Marechal Deodoro" conforme informação da Supervisão de Ensino;

1.5.3 - avaliações e trabalhos realizados pela aluna e aplicados pela escola recipiendária, em julho /91 (com orientação da Supervisão de Ensino), através dos quais se observa a manifestação dos professores de Geografia e Ciências: "apta a cursar a 7ª série".

1.5.4 - Ata da reunião de professores e demais autoridades competentes, que registra a análise da situação escolar da aluna e a decisão assumida:

"Tendo em vista a matrícula indevida na 7ª série, retorne a aluna Ellen Braga de Almeida à 6ª série do 1º grau, nos termos da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86."

1.6. A 12ª DE, através de sua Supervisão de Ensino, encaminha Relatório sobre as providências já adotadas, no início deste 2º semestre, a fim de regularizar a vida escolar das duas alunas, o que resultou no seguinte:

1.6.1 - foi homologada a matrícula de Élica Braga de Almeida no 2º semestre da 7ª série do 1º grau e, com base na Deliberação CEE nº 18/86 e

item 6.1.1 da Indicação CEE nº 08/86, deverá a escola propiciar à aluna Programa de Estudos Especiais para suprir lacunas detectadas pelos professores.

Porém, entende a supervisão que, "tendo a aluna uma declaração de equivalência a nível de conclusão de 5ª série..." há necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pela mesma.

1.6.2 - à vista do desempenho e amadurecimento da aluna Ellen Braga de Almeida e do período de estudos efetivamente cursado, a Supervisão de Ensino homologou sua matrícula, em agosto/91, no 2º semestre da 6ª série do 1º grau, mas entende necessária, por parte do CEE, a declaração de equivalência de estudos a nível de conclusão de 5ª série e a conseqüente convalidação dos atos escolares praticados.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 - As Irregularidades que caracterizaram a vida escolar das alunas ocorreram pelo fato de a escola recipiendária - EEPSC "Marechal Deodoro" - 12ª DE não observar os seguintes dispositivos legais:

### 2.1.1 - Lei 5692/71:

"Art. 18 - O ensino do 1º grau terá a duração de 8 anos letivos..."

As alunas, que apresentavam, no início de 1991, 6 anos e 4 anos e meio de estudos, com aproveitamento, foram matriculadas, respectivamente, na 8ª e 7ª séries do 1º grau pela escola em questão.

2.1.2 - Deliberação CEE 12/83, cujos artigos 2º e 3º estabelecem os critérios e o prazo para que a escola recipiendária decida sobre a escolarização feita no exterior por aluno do sistema brasileiro de ensino.

A referida escola recebeu a documentação das escolas norte-americanas, mas não cumpriu os supracitados dispositivos quando efetuou as matrículas.

#### 2.1.3 - Deliberação nº 15/85

Dessa Deliberação não foram observados os artigos 7º, 8º, 10º, e 13º, que tratam respectivamente:

- documentos que instruem o pedido de matrícula por transferência necessários à adequação curricular;

- providências que devem ser tomadas quando da não entrega dos documentos;

- matrícula em série adequada;

- currículo cursado e currículo a cursar.

2.2 - À medida em que foram aplicadas as orientações emanadas da Indicação CEE nº 08/86, que é parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86, entendemos ser, nos termos da Deliberação CEE nº 12/83, competência deste Colegiado, apenas declarar a equivalência do conjunto de estudos realizados por Ellen Braga de Almeida e convalidar a sua matrícula do 2º semestre de 1991. Em relação à Élica Braga de Almeida verifica-se que, enquanto o protocolado tramitava neste Colegiado, a escola e respectiva Supervisão de Ensino já regularizavam sua vida escolar.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto considera-se:

a) regular a situação escolar da aluna Élica Braga de Almeida.

b) o conjunto de estudos realizados por ELLEN BRAGA DE ALMEIDA, nos E.U.A. e no Brasil, até junho/91, equivalente ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e considerando, ainda, o aproveitamento obtido nas avaliações a que foi submetida, convalida-se sua matrícula no 2º semestre/91 na 6ª série do 1º grau em agosto/91.

São Paulo, 06 de novembro de 1991.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa M. Costa  
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da câmara do ensino do Primeiro Grau, São Paulo, 27 de novembro de 1991.

a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente